



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO  
E RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TERMO ADITIVO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE. TEMA 1.199 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla. Busca a declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do contrato n. 9/2014, celebrado entre a URBES e a TB Serviços,

Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do art. 10, *caput*, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992.

2. O valor da causa, em julho de 2009, era de R\$ 993.386,27, o qual, atualizado, resulta na monta de R\$ 2.240.041,63.

3. O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público.

## CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE

### QUANTO A RENATO GIANOLLA: EXTINÇÃO DA

### DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.199/STF

4. O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses: (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em culpa grave, conforme, reitero, extrai-se da sentença: “E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.” (fl. 796, grifei).

6. O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

7. Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/6/2024) e, agora, na Segunda. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.

## CONCLUSÃO

8. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto para dar provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla, mantidos os votos pelo improvimento dos recursos, com a retificação do item 4 das ementas (já promovida), nas demais petições, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO  
E RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TERMO ADITIVO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE. TEMA 1.199 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla. Busca a **declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do contrato n. 9/2014**, celebrado entre a URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do **art. 10, caput, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992**.

2. O valor da causa, em julho de 2009, era de R\$ 993.386,27, o qual, atualizado, resulta na monta de R\$ 2.240.041,63.

3. O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público.

**CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE  
QUANTO A RENATO GIANOLLA: EXTINÇÃO DA  
DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.199/STF**

4. O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses: (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em **culpa grave**, conforme, reitero, extrai-se da sentença: “E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, **mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.**” (fl. 796, grifei).

6. O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

7. Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/6/2024) e, agora, na Segunda. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.

**CONCLUSÃO**

8. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto por RENATO GIANOLLA da decisão monocrática às fls. 1.711-1.719, que possui a seguinte parte dispositiva:

Pelo exposto, conheço dos Agravos e conheço parcialmente dos Recursos Especiais de Renato Gianolla, TB Serviços, Transporte, Limpeza,

Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes para, nessa extensão, negar-lhes provimento.

Trata-se, na origem, de Agravos contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988, do acórdão assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil por ato de improbidade administrativa - Empresa que cerca de 50 dias após a assinatura do contrato, solicitou com fundamento no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, a revisão de preços - Nulidade do aditivo ao contrato n. 09/2004, celebrado entre a URBES e a TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. - Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade - Valores do contrato estabelecidos o edital que deveriam ser respeitados, havendo possibilidade do licitante ficar liberado do compromisso assumido, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93 - Violação ao artigo 10, caput, incisos 1, IX e XI e XII, da Lei 8.429/92, sujeitando-se os réus às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92 - Cerceamento de defesa não configurado - Sentença mantida - Apelo das rés Edna, Lídia e Eunice parcialmente providos apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público e demais apelos não providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1.036-1.054.

Renato Gionolla apresentou Recurso Especial no qual sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 65, II, “d”, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993; e aos arts. 355, 373, I e II, 489, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Aponta i) que houve cerceamento ao direito de defesa; ii) advoga a legalidade da assinatura do aditivo ao contrato para restabelecer a relação inicialmente ajustada, bem como que a lei não exige um prazo mínimo a partir do qual se possa realizar o aditivo. Por consequência, não teria se configurado ato de improbidade administrativa, uma vez que não se comprovou o dolo na conduta do recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.697-1.709, opinando pelo conhecimento dos Agravos e pelo conhecimento em parte dos Recursos Especiais para, nessa extensão, negar-lhes provimento.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.721-1.732), o recorrente reitera seus argumentos e aduz que, para se concluir que houve violação ao direito de defesa não incide a Súmula 7 do STJ, haja vista que se cuida de reavaliação da prova. Sustenta, em resumo (fls. 1.726 e 1.730):

Flagrante o que restou configurado, cerceamento de defesa na medida em que, embora o expresse requerimento de produção de perícia judicial, o digno julgador a quo procedeu ao antecipado julgamento da causa, o que feriu o devido processo legal.

(...)

Não há revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que está a debater é a valoração da prova e do convencimento motivado.

Contrarrazões às fls. 1.825-1.831.

Petição das partes às fls. 1.889-1.891, 1.892-1.896 e 1.897-1.905. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.914-1.924, manifestando-se acerca da aplicabilidade da Lei 14.230/2021 ao presente feito.

É o **relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

### **1. Histórico da demanda.**

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla. Nela, busca a declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do Contrato n. 9/2014, celebrado entre a URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.. Também pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do art. 10, *caput*, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92.

O valor da causa, em julho de 2009, era de R\$ 993.386,27, o qual, atualizado, resulta na monta de R\$ 2.240.041,63.

O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público.

Neste Superior Tribunal, o Agravo do recorrente foi conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, ter o provimento negado.

### **2. Condenação fundamentada em culpa grave quanto a Renato Gianolla: extinção da demanda, nos termos do Tema 1.199/STF**

O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses:

- (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa;
- (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é,

em regra, irretroativa;

(iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo;

(iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em culpa grave, conforme, reitero, extrai-se da sentença: “E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, **mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.**” (fl. 796, grifei).

O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7.6.2024) e, agora, na Segunda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.

2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.)

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E  
RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### VOTO-VISTA

Inicialmente, cumpre destacar que, nos presentes autos, existem três recursos de agravo interno, **todos de réus em ação por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a URBES, empresa pública municipal, seu Diretor-Presidente, sociedades empresárias e seus sócios, em razão de irregularidades em aditivo contratual de serviço de transporte, limpeza, gerenciamento e recursos humanos.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **provocado por apelações interpostas unicamente por réus da ação de improbidade administrativa**, manteve sentença de procedência que reconheceu a prática de ato ímprobo consubstanciado no **art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92.**

No recurso especial de **RENATO GIANOLLA**, então Diretor-Presidente da

URBES, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dentre outras insurgências, o recorrente apontou violação ao art. 10 da Lei 8.429/92 ao argumento de que a procedência da ação decorreu de responsabilização objetiva "haja vista que a assinatura do aditivo, por si só, não configura o dolo ou a culpa grave caracterizadora da improbidade" (fl. 1103 e-STJ).

A decisão monocrática de fls. 1711/1719 e-STJ conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. No que diz respeito à caracterização do ato de improbidade administrativa, o Ministro Relator, Herman Benjamin, concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ.

No agravo interno de fls. 1721/1732 e-STJ, o ora agravante reitera as razões do recurso especial, buscando afastar o óbice sumular à consideração de que "não há evidência de comportamento ímprobo do agravante" (fl. 1730 e-STJ).

Em razão da afetação do Tema 1.199/STF, os autos foram sobrestados (decisão de fls. 1867/1868 e-STJ).

Após o julgamento do precedente vinculante, foi conferida vista ao **Ministério Público Federal que, às fls. 1914/1924 e-STJ, ofertou parecer pela extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA e pela manutenção da decisão agravada quanto aos demais recorrentes.**

Na sessão de julgamento do dia 8 de agosto de 2023, o Ministro Relator, Herman Benjamin, negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora agravante, tendo afastado a incidência do Tema 1.199/STF à consideração de que o agente público teria praticado ato ímprobo doloso. Todavia, manteve a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à configuração do ato de improbidade administrativa.

A propósito, cito os seguintes trechos do voto de Sua Excelência que motivaram o pedido de vista:

"Registre-se que, conforme precedentes mais recentes deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, uma vez que no Tema 1.199/STF somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. *Verbis*:

[...]

**No caso a condenação do recorrente, conforme acórdão do TJSP, se deu por ato doloso de improbidade administrativa**, conforme se destaca do seguinte trecho da fundamentação (fls. 986/994, e-STJ, grifei):

"Evidente também o comportamento ímprobo do **réu Renato Gianolla, Diretor-Presidente da URBES**, uma vez que deveria exigir o cumprimento do contrato nos termos inicialmente estabelecidos, até porque a empresa contratada poderia invocar o art. 64, §3º, da Lei de Licitações, e não assinar o contrato.

(...)

**O ato praticado revela intenção de não observar os dispositivos da Lei de Licitações**, produzindo-se aditivo manifestamente contrário ao ordenamento jurídico, o que foi reconhecido também pelo Tribunal de Contas do Estado."

[...]

No caso em espécie, como bem demonstrado no acórdão recorrido, o recorrente, na qualidade de Diretor-Presidente da URBES, atuou deliberadamente em desrespeito à Lei 8.666/93, concedendo reajuste contratual indevido e em valor acima do índice de inflação do período. Nos termos do aresto de origem "o ato praticado revela intenção de não observar os dispositivos da Lei de Licitações, produzindo-se aditivo manifestamente contrário ao ordenamento jurídico".

Presente, portanto, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado como improbidade administrativa, ou seja: presente o dolo específico.

Consigno que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte de origem e acolher a tese da recorrente – de que não se configurou ato de improbidade - excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(Destaques no original)

Nota-se, como afirmado anteriormente, que o caso diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa em razão de nulidade de termo aditivo correspondente a reajuste de preço de contrato administrativo firmado entre a empresa TRANSBRAÇAL/TB e a URBES, empresa pública municipal em que RENATO GIANOLLA figurava como Diretor-Presidente.

A respeito do agravante, consta da sentença que "todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo **inafastável, grave culpa**" (fl. 796 e-STJ).

Da sentença, **o Ministério Público do Estado de São Paulo não**

**apresentou apelação**, o recurso foi interposto unicamente pelo réu da ação de improbidade e foi improvido.

Nessa ordem de ideias, registra-se: **não há controvérsia quanto ao fato processual de que a origem reconheceu a prática de ato culposo pelo agente público. Dessa decisão, não se insurgiu o Ministério Público, titular da ação proposta, mas tão-somente o particular. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do ora agravante, o que, naturalmente, confirma a sentença e a qualificação jurídica conferida aos fatos, qual seja, a prática de ato ímprobo culposo.**

Acrescente-se, ainda, não obstante a suficiência do argumento antes expendido, que a fundamentação presente no acórdão recorrido, e transcrita no voto do Ministro Relator, não denota qualquer modificação no elemento subjetivo atribuído ao agente público, mas tão somente discorre sobre uma atuação culposa decorrente de um dever de agir que não teria se consolidado por negligência, imprudência ou imperícia.

Não há qualquer linha de argumentação ou mesmo o uso da palavra dolo no acórdão recorrido, de modo que não cabe, em sede extraordinária, mediante recurso unicamente da parte, desqualificar os contornos jurídicos conferidos aos fatos.

Diante de tal contexto, reitero em síntese: **a origem reconheceu a prática de ato ímprobo culposo por parte do agente público.** Afinal, houve a manutenção da sentença pelo Tribunal de origem que negou provimento à apelação do réu (o Ministério Público jamais recorreu). Além disso, os contornos do ato ímprobo delineados no acórdão recorrido **não** transcendem à conclusão sobre a prática de improbidade na modalidade culposa.

Parece-me inconciliável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ proposta pelo Ministro Relator a partir de fundamentação que modifica a qualificação jurídica definida pela origem sobre o ato imputado ao agente público.

Tal proceder configura irrefragável "contradictio in adjecto". Ora, se incide a Súmula 7/STJ, incontestemente a manutenção do acórdão recorrido que confirmou a atuação culposa do réu em improbidade administrativa. Por outro lado, se o Ministro Relator pretende a modificação do elemento anímico atribuído à conduta do agente público, não

há falar em incidência da Súmula 7/STJ, mas sim julgamento de mérito que incorre em flagrante "reformatio in pejus", pois os autos vieram ao STJ por recursos interpostos unicamente pelos particulares.

Sendo assim, diante da caracterização de ato de improbidade administrativa culposo, é imperiosa a análise do direito intertemporal à espécie em razão da atualização normativa promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa que, como cediço, extirpou do mundo jurídico a possibilidade de responsabilização por ato ímprobo consubstanciado em conduta culposa.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal afetou o **Tema 1.199** sob a sistemática da repercussão geral, definindo como questão jurídica controvertida a dúvida sobre a "retroatividade das disposições da Lei 14.230 de 2021, em especial no tocante à necessidade da presença do elemento anímico – dolo – para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade".

Nesse panorama, a partir da ponderação de princípios constitucionais e processuais, a Suprema Corte firmou a compreensão de que, nos casos em que a sentença condenatória não tiver transitado em julgado, não haveria falar em manutenção de tão gravosas penalidades se a tipicidade da conduta culposa foi extirpada do arcabouço punitivo exercido pelo Estado.

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.
2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração

Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou,

expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO.

Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

**3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

A hipótese em análise, portanto, trata de aplicação típica do Tema 1.199/STF, ante a perfeita subsunção do caso à matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral. Afinal, **é inescapável a compreensão de que, no caso dos autos, reconheceu-se a prática de ato de improbidade administrativa culposo por**

## **parte do agente público.**

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da atipicidade superveniente da conduta atribuída ao ora agravante e antes considerada ímproba, pois, a teor do Tema 1.199/STF, a revogação expressa da modalidade culposa pela Lei 14.230/2021 enseja sua aplicação imediata aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Com efeito, a partir da fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, provocado unicamente por recurso do agente público, não há sequer menção à prática de conduta dolosa, mas sim manutenção da sentença que expressamente afirmou "inafastável, grave culpa" (fl. 796 e-STJ). Sendo assim, não cabe ao Superior Tribunal de origem, em sede de recurso especial, desqualificar tal conclusão apenas para impedir a aplicação da alteração normativa mais benéfica ao réu, como determinou o STF no julgamento do Tema 1.199/STF.

**No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fl. 1924 e-STJ):**

Dessa forma, entende este Órgão do Ministério Público Federal que, nos termos do item 3 da tese fixada na repercussão geral do Tema 1.199, e conforme exposto (item b.1. supra), cabe a extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão.  
Ante o exposto, o parecer é pela extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA (...)

Compreensão diversa revela inferência que não decorre dos autos e desborda da própria devolutividade intrínseca ao recurso especial, ensejando *reformatio in pejus*. Afinal, repito, a via recursal foi inaugurada tão somente a partir de recurso dos réus da ação de improbidade, de modo que o reconhecimento de vetoriais desfavoráveis não veiculados em sentença ou mesmo no acórdão viola a estrita observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, rogando vênias ao Ministro Relator, Herman Benjamin, apresento voto divergente à Sua Excelência, pois entendo que o caso exige a observância e incidência das diretrizes firmadas no julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de reconhecer a extinção da punibilidade de RENATO

GIANOLLA no caso dos autos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.533 - SP (2021/0162249-6)

### VOTO-VOGAL

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Conforme relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, trata-se de Agravo interno, interposto por RENATO GIANOLLA, contra decisão do Relator que conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do seu Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Iniciado o julgamento, o Relator proferiu voto negando provimento ao Agravo interno. O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista dos autos e apresentou voto divergente, no sentido de que "o caso exige a observância e incidência das diretrizes firmadas no julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de reconhecer a extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA".

O Ministro HERMAN BENJAMIN apresentou retificação de voto, "para tornar sem efeito a decisão monocrática recorrida e encaminhar os autos à instância ordinária, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

Pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência, para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade do ora agravante, conforme exposto no parecer do Ministério Público Federal, que assim opinou:

**"Já no tocante ao recorrente RENATO GIANOLLA - Diretor-Presidente da URBES -, as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de 'culpa grave' na prática do ato ímprobo do art. 10 da LIA (c. f. fls. 796 e 988). Veja-se:**

(...)

As condutas do art. 10 da LIA – norma de direito material – fundadas somente em 'culpa' foram destipificadas pela Lei nº 14.230/2021. Dessa forma, **entende este Órgão do Ministério Público Federal que, nos termos do item 3 da tese fixada na repercussão geral do Tema 1.199, e conforme exposto (item b.1. supra), cabe a extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão**" (fls. 1.923/1.924e).

Como destacou o voto divergente, a sentença concluiu que RENATO GIANOLLA agiu com "grave culpa" (fl. 796e). Contra a sentença o Ministério Público não recorreu, sendo ela confirmada, em 2º Grau, em face de Apelação do réu, ora recorrente.

Ante o exposto, com esses breves fundamentos, peço a mais respeitosa vênias ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade, em relação ao ora agravante, em face do item 3 da tese firmada pelo STF, no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RE 843.989, sob o regime de repercussão geral.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E  
RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### VOTO-VOGAL

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por RENATO GIANOLLA em objeção à decisão publicada em 13 de outubro de 2021 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.711/1.719 - STJ).

O agravante sustenta, em breve síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa, pois indeferida realização de perícia contábil capaz de aferir a existência de efetivo dano ao erário. Afirma que o exame de sua irresignação recursal demanda apenas a reavaliação das provas dos autos, motivo pelo qual não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da superveniência da

Lei 14.230/2021.

O agravante apresentou petição alegando que, "para a tipificação da improbidade administrativa, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – é imprescindível o DOLO", e que, no caso, "desde a Primeira Instância quando sobreveio a Sentença todos os julgadores reconheceram, de modo expreso e literal, a culpa grave na conduta dos Réus" (fls. 1.892/1.895 - STJ).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação pugnando pelo "afastamento da incidência da Lei 14.230/2021" (fl. 1.911 - STJ).

Já o Ministério Público Federal, opinou no sentido de que, "nos termos do item 3 da tese fixada na repercussão geral do Tema 1.199, e conforme exposto (item b.1. supra), cabe a extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão" (fl. 1.924 - STJ).

Também conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em cotejo minucioso dos autos, peço vênua ao Exmo. Relator, Ministro Herman Benjamin, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell, diante da relevante necessidade de enfrentar a incompatibilidade da condenação por ato de improbidade versada nos autos com precedente de observância obrigatória, formado pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral n. 1.199, ainda que não tenha sido ultrapassada a admissibilidade do recurso vinculado.

Definiu o Excelso Tribunal no ARE 843989, *leading case* do referido tema de repercussão geral, por pertinente:

**"3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior;** devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;"

No caso, de acordo com a sentença, "para a concretização dessa

inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, **grave culpa**" (fl. 796 - STJ).

Nesse contexto, conforme exposto no parecer do Ministério Público Federal:

"Já no tocante ao recorrente RENATO GIANOLLA - Diretor-Presidente da URBES -, as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de '**culpa grave**' na prática do ato ímprobo do art. 10 da LIA (c. f. fls. 796 e 988).

Veja-se:

(...)

As condutas do art. 10 da LIA – norma de direito material – fundadas somente em 'culpa' foram destipificadas pela Lei nº 14.230/2021. Dessa forma, entende este Órgão do Ministério Público Federal que, nos termos do item 3 da tese fixada na repercussão geral do Tema 1.199, e conforme exposto (item b.1. supra), cabe a extinção da punibilidade de RENATO GIANOLLA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão" (fls. 1.923/1.924 - STJ).

Esse entendimento, inclusive, foi por mim encampado há tempos em julgados de minha relatoria no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos quais cito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA SUPORTAR MULTA CIVIL - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - OMISSÃO DO EX-ALCAIDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DANO EFETIVO E INTENÇÃO DE OCULTAR IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 8º da LIA e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores são legítimos para suportar multa civil aplicada ao agente no limite do valor da herança, quando a condenação ocorrer com fulcro nos art. 9º e 10º da Lei. 2. A Lei 14.230/21 suprimiu a modalidade culposa da improbidade administrativa, exigindo em qualquer das situações elencadas a comprovação do dolo do agente, extirpado, além disso, a possibilidade de aplicação das sanções de improbidade por dano presumido ao erário e acrescentando a necessidade de comprovação do dano efetivo para a condenação de ressarcimento. **3. O Supremo Tribunal Federal fixou tese no julgamento do ARE 843989, em**

**sistemática repetitiva, portanto, de observância obrigatória, para definir a retroação das normas trazidas com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, decidiu o Supremo Tribunal Federal, (tema 1199) firmando que a Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 4. Deixando os autores de se desincumbirem do ônus de provar que da conduta omissiva do ex-alcide decorreu dano ou a sua intenção de ocultar irregularidade, reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido de condenação do agente por ato de improbidade administrativa, não servindo a presunção de dano para substanciar a condenação pretendida. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.077210-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 31/08/2023).**

Por fim, como destacado pela divergência, apenas os réus apelaram da sentença, que havia reconhecido a improbidade com base na existência de culpa grave. Desta forma, a determinação de retorno dos autos à origem, proposta no judicioso voto do Relator, para exame de eventual dolo na conduta do agravante, implicaria em indevido *reformatio in pejus*.

Isso posto, renovando vênias ao Exmo. Ministro Relator, acompanho o voto apresentado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao ora agravante, na esteira da tese firmada no tema de repercussão geral n.º 1199.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO  
E RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa na qual o réu Renato Gianolla foi condenado por ofensa ao art. 10, I, IX, XI e XII c/c art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992.

O fato que ensejou a propositura da ação civil pública é o seguinte:

Em 21/11/2002, a URBES Trânsito e Transporte, fez publicar edital da concorrência pública n. 06/2002, para a contratação de empresa para serviço de apoio à comercialização da bilhetagem eletrônica, para o sistema de transporte coletivo. Julgadas a habilitação e propostas, em 08/05/2003, homologado o resultado, e adjudicado o contrato à ré TB. Nada obstante, liminar obtida pela participante TSCI Tecnologia em Serviços, em sede de mandado de segurança, em 14/05/2003, impediu a assinatura do contrato. Tal liminar vigeu até 17/05/2004, quando denegada a ordem. Em consequência, em 01/06/2004, firmado entre a URBES e a TB, para o objeto do certame, o contrato n. 09/2004 (fls. 60/66). Logo em

21/07/2004, portanto, cerca de 50 dias após a assinatura do contrato, a contratada TB solicitou, com fundamento do art. 65, parágrafo quinto da Lei 8.666/93, revisão de preços, a vista de dissídio coletivo dos seus empregados. Aceito pela URBES, o aditivo foi assinado em 31/01/2005, concedendo reajuste de 28,32%, retroativo a 01/12/2004 (fls. 73/74). O aditivo, no entanto, como demonstrar-se-á, fere de morte o edital do certame e a legislação de regência, gerando flagrante prejuízo ao erário. Para fins de individualização das condutas, digamos o seguintes (sic): URBES e TRANSBRAÇAUTB celebraram o contrato e o aditivo.

Pela URBES, responsável foi seu Diretor Presidente, Renato Gianolla.

Pela TRANSBRAÇAUTB, subscreveu o termo, Francisco José da Silva. Partsil, através de seus sócios Francisco José da Silva e Edna da Silva Rodrigues Santos (também sócios da TRANSBRAÇAUTB), é cotista da TRANSBRAÇAUTB, possuindo identidade de diretores. Francisco José da Silva, Edna da Silva Rodrigues Santos, Eunice da Silva Gomes Cunha e Lídia Leila da Silva, são todos diretores da TRANSBRAÇAUTB, portanto, igualmente responsáveis por seus atos. Por fim, na descrição dos fatos, sobreleva ressaltar, que o aditivo em questão, foi, definitivamente, julgado irregular pelo E. Tribunal de Contas do Estado (fls. 191 e ss.).

O MM. Juiz de Direito José Eduardo Marcondes Machado condenou o réu dando-se como incurso nas sanções do art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, destacando-se o seguinte excerto:

Para pôr fim definitivamente à questão, pertinente o ensinamento do insuperável Marçal Justen Filho: "Ademais, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a elevação da remuneração.

"Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. "Caracteriza-se uma modalidade de atuação culpou: quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. Dialética, 14 edição, 2010, págs 776 e 777).

**Em suma, é inarredável a conclusão de que o termo aditivo foi firmado com absoluto desprezo ao interesse público, que exigia a observância dos valores originais da proposta ratificada com a celebração do contrato. E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, manteve a sentença recorrida com a seguinte fundamentação:

No mérito, restou evidenciado nos autos que o aditamento contratual realizado cerca de cinquenta dias após a celebração do contrato, com reajuste em 28,32% (vinte e oito vírgula trinta e dois por cento), retroativo ao dia 01 de setembro de 2004, claramente ofendeu aos princípios da legalidade e moralidade, configurando ato de improbidade definido no artigo 10, caput, incisos m I, IX e XI e XII, da Lei 8.429/92, sujeitando-se os réus às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Entendeu o julgador "a quo" que:

[...]

A improbidade decorre da clara inobservância a preceitos garantidores da isonomia entre os participantes, a partir do momento em que a empresa vencedora ofertou preço mais baixo, valendo-se do artifício de propor a revisão dos valores dos contratos apenas 50 dias após sua celebração, invocando, de forma artilosa, o art. 65, § 3º, da Lei 8.666/93. Evidente também o comportamento ímprobo do réu Renato Gianolla, Diretor-Presidente da URBES, uma vez que deveria exigir o cumprimento dos contratos nos termos inicialmente estabelecidos, até porque a empresa contratada poderia invocar o art. 64, § 3º, da Lei de Licitações, e não assinar o contrato. Acrescente-se a isso a constatação do TCE de que o aumento foi muito superior a qualquer índice de inflação que pudesse ser considerado.

O Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso, de modo que os autos ascenderam a esta Corte pela insurgência exclusiva do réu.

O inconformismo está centrado na legalidade da revisão de contrato em que, em pequeno lapso temporal, firmou-se acréscimo de custo maior de 25% ao suposto argumento de que tal decorria da necessidade de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração.

Quanto ao dolo, o recorrente alegou que:

E com isso, havendo conduta considerada culposa (como transparece do V. Acórdão, ao mencionar que o Agravante "deveria" exigir o cumprimento do contrato na forma como constante da proposta apresentada antes da aplicação dos índices inflacionários e de dois dissídios coletivos que majoraram o custo da operação), se apurar se o administrador agiu ou não de maneira improba.

Do contrário ocorreria a responsabilização objetiva, impondo-se ao Agravante as penas da LIA, sem que se tenha estabelecido qual o ato doloso ou culposos por ele praticado, haja vista que a assinatura do aditivo, por si só, não configura o dolo ou a culpa grave.

Ou seja, analisando tais pontos, verifica-se que embora o V. Aresto dê a entender que considera culposa a conduta do Agravante, ainda assim, ao aplicar a pena, responsabilizou-o de maneira objetiva (mesmo sem indicar onde teria sido deflagrado o dolo).

O recurso merece provimento.

O eminente Ministro Relator, num primeiro momento, votou no sentido de aplicar o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa e também em relação à qualificação jurídica do ato praticado pelo recorrente.

Em voto-vista, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques votou pelo reconhecimento da observância e incidência das diretrizes firmadas no julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de reconhecer a extinção da

punibilidade do recorrente tendo em vista que condenado pelas instâncias ordinárias a título de culpa.

Em seu pronunciamento ficou consignado que:

Acrescente-se, ainda, não obstante a suficiência do argumento antes expendido, que a fundamentação presente no acórdão recorrido, e transcrita no voto do Ministro Relator, não denota qualquer modificação no elemento subjetivo atribuído ao agente público, mas tão somente discorre sobre uma atuação culposa decorrente de um dever de agir que não teria se consolidado por negligência, imprudência ou imperícia.

Não há qualquer linha de argumentação ou mesmo o uso da palavra dolo no acórdão recorrido, de modo que não cabe, em sede extraordinária, mediante recurso unicamente da parte, desqualificar os contornos jurídicos conferidos aos fatos.

Sequencialmente, o Ministro Relator retificou seu pronunciamento inicial manifestando-se pela necessidade de encaminhamento dos autos à instância ordinária para que o juízo competente analisasse eventual dolo por parte do agente.

Argumentou, neste sentido, que:

No caso em espécie, a despeito de o *parquet* estadual não ter interposto Recurso de Apelação em face da sentença que condenou o réu por improbidade administrativa na modalidade culposa, consta nos autos que o Tribunal de origem apreciou o mérito da questão e confirmou que restou configurado o ato de improbidade, conforme se observa às fls. 986-988, e-STJ. Dessa forma, verifica-se que se operou o **efeito substitutivo** do acórdão perante a sentença. A partir daí, é o próprio acórdão quem afirma que houve culpa e, nessa hipótese, a situação se iguala às demais em que o STJ tem devolvido os autos à Corte de origem para verificar se houve eventual dolo quando o acórdão de origem verificara que houve culpa.

Adicione-se, ainda, o fato de que o juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente e condenou o réu por ato de improbidade administrativa (de forma culposa). Não havia, à época, a necessidade de comprovar o dolo na conduta do réu, pois a culpa já seria suficiente. A obrigação de demonstrar a presença do dolo para fins de configurar ato de improbidade apenas adveio, de forma superveniente, em razão de mandamento legal (Lei 14.230/21). Dessa forma, não há impedimentos para que os autos retornem à instância ordinária para cumprimento do item 3 do Tema 1199/STF.

Ressalto que o próprio recorrente, Renato Gianolla, quanto intimado para se manifestar acerca da aplicabilidade da Lei 14.230/21 e do Tema 1.199/STF ao presente feito, **não pediu a sua extinção da punibilidade**, mas, sim, a apuração da ocorrência de dolo pelo juízo competente, conforme se constata na seguinte passagem de sua petição: “Todos os entendimentos apresentados até o momento, quanto a aplicação da Lei 14.230/2021 são de que não se poderá aplicar aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, **cumprindo ao juízo apurar a ocorrência do dolo.**” (fl. 1.894, e-STJ, grifei).

O cerne da divergência, como se vê, consubstancia-se na possibilidade de remessa dos autos para as instâncias ordinárias para analisar eventual dolo do agente após

a revogação expressa da modalidade culposa promovida pela Lei nº 14.230/2021.

Ao caso específico, como ponderado pela divergência, as instâncias ordinárias assentaram que a conduta do recorrente Renato Gianolla era culposa e, bem assim, sobre tal pormenor, não houve insurgência recursal de sorte a que a moldura fática relativa à sua conduta reste fixada o que conduz ao reconhecimento, nesta instância, da extinção de sua punibilidade sem necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Origem.

Tal posicionamento encontra respaldo em decisões monocráticas do Egrégio Supremo Tribunal Federal como no ARE 1.459.894/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07/02/2024; RCL 62.313/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/01/2024, além dos precedentes mencionados nos votos anteriormente proferidos.

Deste modo, pedindo vênias ao Ministro Herman Benjamin, acompanhado a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques a fim de extinguir a punibilidade de Renato Gianolla no caso dos autos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E  
RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### ADITAMENTO AO VOTO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. DIREITO INTERTEMPORAL. EXTINÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA. TEMA 1.199/STF. ART. 493 DO CPC. IMEDIATA APLICAÇÃO NAS ALTERAÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PÚBLICO CONDENADO POR CULPA.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra a URBES, empresa pública municipal, seu Diretor-Presidente, sociedades empresárias e seus sócios, em razão de irregularidades em aditivo contratual de serviço de transporte, limpeza, gerenciamento e recursos humanos.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, provocado por apelações interpostas unicamente por réus da ação de improbidade administrativa, manteve sentença de procedência que reconheceu a prática de ato ímprobo consubstanciado no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92.

3. A respeito do elemento subjetivo, não há controvérsia quanto ao fato processual

de que a origem reconheceu a prática de ato culposo pelo agente público. Dessa decisão, não se insurgiu o Ministério Público, titular da ação proposta, mas tão-somente o particular. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do ora agravante, o que, naturalmente, confirma a sentença e a qualificação jurídica conferida aos fatos, qual seja, a prática de ato ímprobo culposo.

4. Diante da caracterização de ato de improbidade administrativa culposo, é imperiosa a análise do direito intertemporal à espécie em razão da atualização normativa promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa que, como cediço, extirpou do mundo jurídico a possibilidade de responsabilização por ato ímprobo consubstanciado em conduta culposa.

5. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal afetou o Tema 1.199 sob a sistemática da repercussão geral, definindo como questão jurídica controvertida a dúvida sobre a "retroatividade das disposições da Lei 14.230 de 2021, em especial no tocante à necessidade da presença do elemento anímico – dolo – para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade".

6. A hipótese em análise, portanto, trata de aplicação típica do Tema 1.199/STF, ante a perfeita subsunção do caso à matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral. Afinal, é inescapável a compreensão de que, no caso dos autos, reconheceu-se a prática de ato de improbidade administrativa culposo por parte do agente público.

7. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da atipicidade superveniente da conduta atribuída ao ora agravante e antes considerada ímproba, pois, a teor do Tema 1.199/STF, a revogação expressa da modalidade culposa pela Lei 14.230/2021 enseja sua aplicação imediata aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

8. Agravo interno provido a fim de reconhecer a extinção da punibilidade do ora agravante no caso dos autos.

## **ADITAMENTO AO VOTO**

No dia 12 de dezembro de 2023, em continuidade de julgamento, apresentei voto-vista divergente ao Ministro Relator, Herman Benjamin, quanto à negativa de provimento do agravo interno interposto por **RENATO GIANOLLA**, a fim de dar provimento ao recurso e extinguir a punibilidade do agente público condenado por conduta culposa em ação por ato de improbidade administrativa. Quanto às sociedades empresárias envolvidas, proferi voto acompanhando o Ministro Relator, mantendo a decisão monocrática que não conheceu dos apelos.

Sua Excelência, o Ministro Relator, apresentou retificação de voto para tornar sem efeito a decisão monocrática recorrida e encaminhar os autos à instância ordinária a fim de que o juízo originário analisasse eventual dolo por parte do agente. Sobre tal aspecto, apresentei voto ratificação pela extinção da ação nesta Corte Superior.

A Ministra Assusete Magalhães e o Ministro Afrânio Vilela acompanharam a divergência por mim inaugurada.

O julgamento foi suspenso a fim de aguardar o voto-vista do Ministro Francisco Falcão, ausente justificadamente.

Ocorre que, em nova análise ao acórdão recorrido e aos argumentos expendidos pelas partes, apresento **novos fundamentos** a fim de reconhecer a improcedência total da ação de improbidade administrativa em razão da indevida responsabilização objetiva dos acusados, assunto preliminar a qualquer desdobramento relativo às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021.

Sendo assim, **não obstante a correção e a pertinência dos fundamentos lançados acerca da incidência do Tema 1.199/STF a fim de reconhecer a extinção superveniente da punibilidade do agente público, condenado na modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/92, há questão antecedente, que repercute para todos os réus da ação, evidenciada no acórdão recorrido, relacionada à própria inexistência de ato voltado a provocar prejuízo à Administração Pública, o que enseja a improcedência total da ação por ausência de elemento subjetivo.**

Com efeito, embora exista fundamentação acerca da ilegalidade da conduta, a análise do contexto delineado pelo Tribunal de origem evidencia que a ação foi julgada procedente sem a demonstração de elemento essencial ao reconhecimento da prática de ato ímprobo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da demanda asseverando os motivos que ensejaram o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, qual seja: a solicitação de revisão dos valores do contrato administrativo apenas 50 dias após a sua celebração, o que confrontaria o disposto no art. 65, § 3º, da Lei 8.666/93.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 988 e 994 e-STJ):

A improbidade decorre da clara inobservância a preceitos garantidores da isonomia entre os participantes, a partir do momento em que a empresa vencedora ofertou preço mais baixo, valendo-se do artifício de propor a revisão dos valores dos contrato apenas 50 dias após sua celebração, invocando, de forma ardilosa, o art. 65, § 3º, da Lei 8.666/93. Evidente também o comportamento ímprobo do réu Renato Gianolla, Diretor-Presidente da URBES, uma vez que deveria exigir o cumprimento do contrato nos termos inicialmente estabelecidos, até

porque a empresa contratada poderia invocar o art. 64, § 3º, da Lei de Licitações, e não assinar o contrato. Acrescente-se a isso a constatação do TCE de que o aumento foi muito superior a qualquer índice de inflação que pudesse ser considerado.

[...]

O ato praticado revela intenção de não observar os dispositivos da Lei de Licitações, produzindo-se aditivo manifestamente contrário ao ordenamento jurídico, o que foi reconhecido também pelo Tribunal de Contas do Estado.

A reparação do dano é resumida aos valores recebidos a maior por conta do aditamento ilícito, muito acima da inflação.

Como se percebe, o julgamento pela procedência da ação somente teve relação com o juízo de legalidade do ato praticado, não com a improbidade da conduta. Ora, não há qualquer análise que descreva que a conduta do agente público ou das sociedades empresárias envolvidas foi deliberadamente direcionada a causar prejuízo ao erário.

Importa destacar que, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior, para configuração do ato de improbidade consubstanciado no art. 10, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92, tipos imputados aos réus, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo e da perda patrimonial efetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros: AgInt nos EAREsp n. 178.852/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 30/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.585.186/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020.

Com efeito, a irregular revisão do equilíbrio econômico-financeiro da avença não revela, por si só, a prática de um ato de improbidade administrativa.

À evidência, não se desconsidera a dificuldade na identificação do elemento anímico que, em regra, não se demonstra com prova direta. A propósito, transcrevo precisa reflexão do Ministro Teori Zavascki no sentido de que, "diante da impossibilidade de se adentrar no campo da psique do agente à época da prática do ato tipificado como ímprobo, deve-se aferir o dolo do agente com base nas circunstâncias periféricas do caso concreto" (REsp n. 827.445/SP, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 8/3/2010).

A subjetividade, portanto, deve defluir do contexto, de modo a justificar a incidência da Lei de Improbidade Administrativa e seus graves efeitos punitivos, o que não se verifica.

**Na hipótese, a procedência da ação decorreu de responsabilização objetiva, pois justificada tão somente na realização de "aditivo manifestamente contrário ao ordenamento jurídico" (fl. 994 e-STJ), sem qualquer fundamento sobre a prática de ato voltado a provocar prejuízo à Administração Pública, pressuposto indissociável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.**

Com efeito, a conduta imputada aos demandados não revela intenção, vontade, de praticar ato ímprobo que cause prejuízo ao erário, na forma do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, agrego tais fundamentos ao voto antes proferido no recurso do agente público e retifico os votos apresentados nos agravos internos das empresas, para dar provimento aos recursos e julgar totalmente improcedente a ação por ato de improbidade administrativa.

Caso vencido nos fundamentos ora apresentados, reitero a necessidade de imediata extinção da punibilidade do agente público, diante da superveniente atipicidade da conduta a ele atribuída, qual seja, ato que tenha causado prejuízo ao erário praticado na modalidade culposa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO  
E RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:**

#### **1. Histórico da demanda**

Cuida-se, na origem, de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla. Busca a declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do contrato n. 9/2014, celebrado entre a URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. Também pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do art. 10, *caput*, incisos, I,

IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992.

O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda, anulou o aditivo, condenou os acusados pelos dispositivos retrocitados, e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice, apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o Poder Público a elas aplicada.

Neste Superior Tribunal, o Agravo do recorrente – Renato Gianolla, então Diretor-Presidente da URBES – foi conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, ter o provimento negado. Mesmo destino dos recursos dos demais condenados (Edna, Lídia, Eunice, Partsil e TB Serviços).

Interposto Agravo Interno, apresentei Voto para afastar a aplicação da Lei 14.230/2021 e do Tema 1.199/STF e negar provimento aos recursos de todos os condenados. No caso específico da presente petição, de Renato Gianolla, interpretei que o acórdão recorrido teria compreendido a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo recorrente, com fundamento no art. 10, I, IX, XI e XII, da LIA.

O em. Ministro Mauro Campbell Marques trouxe Voto-Vista (1) nesta petição, apontando que houve prática de ato culposo de improbidade administrativa, pelo que o caso seria de extinção do processo. Quanto aos recursos dos demais condenados (Edna, Lídia, Eunice, Partsil e TB Serviços), acompanhou meu Voto pelo não provimento dos Agravos Internos, fazendo, contudo, ressalva quanto à redação do item 4 das respectivas ementas dos Votos que apresentei.

Na sequência, **retifiquei meus Votos para acolher a sugestão de mudança de redação do item 4 das ementas nos casos dos demais condenados (Edna, Lídia, Eunice, Partsil e TB Serviços), bem como para aderir ao reconhecimento de conduta culposa de Renato Gianolla, porém, com baixa dos autos à origem para reavaliação do elemento anímico afirmado.**

Ato contínuo houve ratificação do em. Ministro Mauro Campbell (2) no sentido da extinção da punibilidade de Renato Gianolla já neste grau, no que foi acompanhado pelos Ministros Afrânio Vilela e Assusete Magalhães. O julgamento foi suspenso para se aguardar o Voto do em. Ministro Francisco Falcão.

Em nova sessão designada, o em. Ministro Francisco Falcão acompanhou a divergência para fins de extinção da punibilidade do recorrente Renato Gianolla já neste grau, e o meu Voto (reajustado) nas petições/recursos dos demais condenados (Edna, Lídia, Eunice, Partsil e TB Serviços). **De modo que, na ocasião, o placar das três petições/recursos interpostos era o de, unanimemente, se negar provimento aos recursos de TB Serviços e de Edna-Lídica-Eunice-Partsil (com ajuste da ementa**

**que promovi no item 4 dos respectivos votos) e de prover, por maioria (até então eu estava vencido), o recurso de Renato para extinguir, já neste grau, a punibilidade dele.**

Logo após o Voto do em. Ministro Falcão, contudo, o em. Ministro Mauro Campbell Marques, aditou e retificou (3) seus Votos já proferidos, para, "agregando fundamentos ao voto antes proferido no recurso do agente público e retificando os votos apresentados nos agravos internos das empresas, dar provimento aos recursos e julgar totalmente improcedente a ação de improbidade administrativa e, caso vencido, reiterando a necessidade e imediata extinção da punibilidade do agente público" (redação extraída da proclamação parcial de resultado da minuta constante do sistema).

Conforme defendido por Sua Excelência em sessão (<https://www.youtube.com/live/Z4Oz2nNERqo?si=wxqMY1XDQ97-XHdq>), teria havido **responsabilização objetiva** dos acusados pela prática do ato de improbidade, pois estaria ausente o elemento subjetivo e, com isso, o próprio ato voltado a provocar deliberadamente prejuízo à Administração Pública, de modo que a condenação se deu apenas com base em juízo de legalidade, o que não sustenta a condenação.

Ante à nova posição defendida pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, pedi Vista Regimental para analisar não só a posição da maioria já formada pela imediata extinção da punibilidade, exclusivamente, do recorrente Renato Gianolla, mas também – especialmente – da nova versão de Voto (aditado e retificado) de Sua Excelência, proferida após a colheita dos Votos dos demais Ministros, no sentido de também prover os demais recursos (objeto de outras petições) e julgar improcedente a Ação de Improbidade Administrativa contra os demais acusados.

## **2. Ausência de responsabilidade objetiva ou de mera ilegalidade na conduta de Renato Gianolla: elemento subjetivo configurado na modalidade culposa e reconhecimento da prática de improbidade administrativa antes da vigência da Lei 14.230/2021**

O Superior Tribunal de Justiça, antes das alterações da Lei 14.230/2021, havia pacificado o entendimento de que “para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo **ou culpa**), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.459.417/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.5.2015, grifei).

No caso dos autos, respeitada a posição do em. Ministro Mauro Campbell, não

prospera a alegação de que houve responsabilidade objetiva ou mera ilegalidade por parte de Renato Gianolla, pois o acórdão *a quo* manteve a sentença, a qual, por sua vez, reconheceu a prática de improbidade e o condenou ante a presença do elemento subjetivo culpa grave, *in verbis*: “E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, **mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.**” (fl. 796, grifei).

Assim, não houve mero juízo de ilegalidade. As instâncias ordinárias investigaram acerca da presença do elemento subjetivo apto a configurar o ato de improbidade administrativa na época, nos termos do art. 10, *caput*, incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, concluindo pela presença de culpa grave – a qual, ao tempo da sentença, era suficiente para configurar ato de improbidade –, o que afasta qualquer alegação de responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DELIBERADA OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

9. Também consoante entendimento pacificado no STJ, **o que distingue a mera ilegalidade dos atos descritos na Lei 8.429/1992 é precisamente o elemento subjetivo**. Confira-se: "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, **tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva** em sede de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.459.417/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.5.2015).

(...)

18. Recurso Especial parcialmente provido para se determinar a baixa dos autos a fim que, reconhecida a deliberada ofensa aos princípios da Administração, sejam fixadas pelo Tribunal de origem as penalidades que entender de direito.

(REsp n. 1.716.583/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021, grifei.)

Pontue-se que tanto a sentença quanto o acórdão de origem consignaram que não se tratou de mera ilegalidade, pois houve conduta ardilosa e deliberada voltada a provocar prejuízo ao erário, o que me fez inclusive, em um primeiro momento, concluir que a responsabilização de Renato Giandola se deu a título doloso (fl. 988, grifei):

**A improbidade decorre da clara inobservância a preceitos garantidores da isonomia entre os participantes**, a partir do momento em que a

empresa vencedora ofertou preço mais baixo, valendo-se do artifício de propor a revisão dos valores dos contratos apenas 50 dias após sua celebração, **invocando, de forma ardilosa**, o art. 65, §3º, da Lei 8.666/93.

Evidente também o comportamento ímprobo do réu Renato Gianolla, Diretor-Presidente da URBES, uma que **deveria exigir o cumprimento do contrato nos termos inicialmente estabelecidos, até porque a, empresa contratada poderia invocar o art. 64, § 3 da Lei de Licitações, e não assinar o contrato.**

Acrescente-se a isso a constatação do TCE de que **o aumento foi muito superior á qualquer índice de inflação que pudesse ser considerado.**

Quem promove uma ação de forma ardilosa “revela habilidade para enganar ou iludir”, conforme dicionário Michaelis, de maneira que a atuação da parte, no caso em tela, foi voltada de forma deliberada a promover prejuízo ao erário.

Por fim, o dano ao erário ficou configurado quando a Corte *a quo* consignou que "a reparação do dano é resumida aos valores recebidos a maior por conta do aditamento ilícito, **muito acima da inflação**" (fl. 994), de forma que houve perda patrimonial por parte da Administração.

Dessa forma, a condenação de Renato não ocorreu com base em responsabilidade objetiva, mas sim com elemento anímico expressamente afirmado (culpa), não cabendo, aliás, ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ, avançar sobre a configuração do ato de improbidade administrativa reconhecido na origem porque, para tanto, necessário avançar sobre o conjunto fático-probatório, visto que do acórdão não se extraem fatos suficientes para simples reavaliação. Como, aliás, defendi no meu Voto originário nesta e nas demais petições.

### **3. Inexistência de mera ilegalidade ou responsabilidade objetiva quanto aos demais condenados**

O em. Ministro Mauro Campbell afirma que a *ratio decidendi* da solução dada ao Agravo Interno interposto por Renato Gianolla – responsabilidade objetiva e juízo de legalidade – seria a mesma dos outros dois recursos de Agravo Interno interpostos por TB Serviços e Edna da Silva e outros, de modo a contaminá-los, provocando a improcedência total da ação.

Entretanto, como demonstrado, não há responsabilidade objetiva no presente recurso, pois foi comprovado o elemento subjetivo consistente na culpa grave. Com maior razão não há responsabilidade objetiva nos outros dois Agravos Internos, nos quais o próprio em. Ministro Mauro Campbell consignou que “o Tema 1.199/STF não aproveita às agravantes porque houve condenação por **tipo doloso** previsto no art. 10, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92, hipóteses sobre os quais não houve revogação

superveniente em decorrência da reforma legislativa”. (grifei). Ora, incabível entender que houve dolo por parte dos agentes e, ao mesmo tempo, afirmar que se trata de responsabilidade objetiva.

O acórdão recorrido, ao reconhecer que não se tratou de mera ilegalidade, mas sim improbidade administrativa, afirmou ter ficado clara a "inobservância a preceitos garantidores da isonomia entre os participantes, a partir do momento em que **a empresa vencedora ofertou preço mais baixo, valendo-se do artifício de propor a revisão dos valores dos contrato apenas 50 dias após sua celebração, invocando, de forma ardilosa, o art. 65, § 3, da Lei 8.666/93**. Evidente também o comportamento ímprobo do réu Renato Gianolla, Diretor-Presidente da URBES, uma que deveria exigir o cumprimento do contrato nos termos inicialmente estabelecidos, até porque **a empresa contratada poderia invocar o art. 64, § 3 da Lei de Licitações, e não assinar o contrato**. Acrescente-se a isso a constatação do TCE de que o aumento foi muito superior a qualquer índice de inflação que pudesse ser considerado" (fl. 988, e-STJ).

Como lancei na ementa do meu Voto originário nos recursos da empresa e sócias, que ora **RATIFICO**:

11. Pontue-se que, nas palavras do representante do Ministério Público Federal, à fl. 1.923, “o acórdão demonstra, a olhos vistos, o dolo dos sócios das empresas envolvidas, uma vez que, **sabedores da proximidade do dissídio trabalhista da categoria em questão, formularam proposta sem computar tais valores, in verbis: 'a empresa vencedora ofertou preço mais baixo, valendo-se do artifício de propor a revisão dos valores do contrato apenas 50 dias após sua celebração, invocando, de forma ardilosa, o art. 65, § 3º, da Lei 8.666/93'** (fls. 993).”

12. Presente, portanto, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado como improbidade administrativa, ou seja: presente o dolo específico.

13. Consigno que iniciar **qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte de origem e acolher a tese da recorrente – de que não se configurou ato de improbidade - excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”**

#### **4. Condenação fundamentada em culpa grave exclusivamente quanto a Renato Gianolla: extinção da demanda, nos termos do Tema 1.199/STF**

Já quanto à posição originária do Voto-Vista (1) e Voto de Ratificação (2) do em. Ministro Mauro Campbell Marques, cuja maioria já foi formada no julgamento do presente recurso, atento ao princípio da colegialidade, **RETIFICO** minha posição originária para acolher a tese de Sua Excelência a fim de, já neste grau, extinguir a Ação

de Improbidade Administrativa.

O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses:

- (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa;
- (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa;
- (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo;
- (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em culpa grave, conforme, reitero, extrai-se da sentença: “E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, **mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa.**” (fl. 796, grifei).

O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, *caput* e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/6/2024) e, agora, na Segunda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.

2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.)

## **5. Conclusão**

Ausente a responsabilidade objetiva ou mera ilegalidade na prática de improbidade reconhecida na origem (algo, inclusive, não sindicável ante o óbice da Súmula 7/STJ), mas verificada a conduta culposa de Renato Gianolla, deve a Ação de improbidade ser extinta exclusivamente quanto a ele, mantida a decisão da origem no tocante aos demais acusados.

Por todo o exposto, **retifico meu Voto exclusivamente na presente petição e dou provimento ao Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla, mantido os Votos pelo não provimento dos recursos, com a retificação do item 4 das ementas (já promovida), nas demais petições.**

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905533 - SP (2021/0162249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RENATO GIANOLLA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO  
E RECURSOS HUMANOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059  
**INTERES.** : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
**INTERES.** : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
**INTERES.** : LIDIA LEILA DA SILVA  
**INTERES.** : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
**INTERES.** : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
**INTERES.** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

Na sessão do dia 18/06/2024 o eminente Ministro Mauro Campbell Marques agregou novos fundamentos ao voto em relação ao recorrente RENATO GIANOLLA e aos recursos interpostos por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A e PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e as sócias EDNA DA SILVA RODRIGUES, EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA e LIDIA LEILA DA SILVA, retificando os votos apresentados nos agravos internos para dar provimento aos recursos e julgar totalmente improcedente a ação por ato de improbidade

administrativa.

O eminente Ministro Relator Herman Benjamin pediu vista regimental retornando o julgamento na presente assentada.

No caso dos autos, após a manifestação dos e. Ministros que me antecederam, entendo forçoso realinhar meu posicionamento para aderir ao voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques.

Com efeito, no caso específico, como ponderado, não está evidenciado o efetivo e comprovado prejuízo ao erário, nem tampouco a existência de ato de improbidade administrativa.

O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige prova de efetivo e comprovado prejuízo ao erário, o que não se evidencia no caso. O direito sancionador exige que a conduta esteja devidamente individualizada para caracterizar o ato de improbidade administrativa e, a instrução processual, deverá demonstrar a perda patrimonial efetiva, já que não mais se admite o dano *in re ipsa*. Sem a comprovação desses elementos, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. Nesse sentido, colhe-se o REsp 2.143.666/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/08/2024.

Ademais, a mera irregularidade administrativa não enseja a condenação por ato de improbidade administrativa, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.

Particularmente, em relação ao recorrente Renato Gianolla observa-se, também, que as instâncias ordinárias assentaram que a conduta foi culposa e, bem assim, sobre tal pormenor, não houve insurgência recursal de sorte a que a moldura fática relativa à sua conduta reste fixada o que conduz ao reconhecimento, nesta instância, da extinção de sua punibilidade. O dolo é imprescindível para configuração do ato de improbidade prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Nesse caso, impõe-se observar a

retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu para julgar improcedente a demanda. Nesse sentido: ARE 843989 RG / PR, Pleno, Rel. Min. Alexandre Moraes, j. em 24.02.2022.

Deste modo, nos termos do voto realinhado do Min. Mauro Campbell Marques, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a ação por ato de improbidade administrativa.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.905.533 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0162249-6

Número de Origem:

0031046-35.2009.8.26.0602                      00310463520098260602                      0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009    1823/2009    18232009    27/2009    272009    310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009 6020120090310463

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
FELIPE GENARI - SP356167

AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA

AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA

AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE

INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447

RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865

LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711

UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES

INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA

INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA

INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE

INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/03/2022.

Brasília, 22 de março de 2022



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.905.533 / SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 21/11/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno a fim de extinguir a punibilidade de Renato Gianolla no caso dos autos, a retificação de voto do Sr. Ministro-Relator para tornar sem efeito a decisão monocrática recorrida e encaminhar os autos à instância ordinária, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, suspendeu-se o julgamento do feito a fim de aguardar o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente justificadamente, que registrou pedido de vista no sistema."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.905.533 / SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 0031046-35.2009.8.26.0602 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 1823/2009 18232009 27/2009 272009  
310463520098260602 31046352009826060218232009  
31046352009826060218232009272009 6020120090310463

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno a fim de extinguir a punibilidade de Renato Gianolla no caso dos autos, o adendo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, agregando fundamentos ao voto antes proferido no recurso do agente público e retificando os votos apresentados nos agravos internos das empresas, para dar provimento aos recursos e julgar totalmente improcedente a ação por ato de improbidade administrativa e, caso vencido, reiterando a necessidade de imediata extinção da punibilidade do agente público, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 15/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro-Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S) - SP153968  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 20/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro-Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162249-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.905.533 /**  
**SP**

Números Origem: 00310463520098260602 0031046352009826060218232009  
0031046352009826060218232009272009 18232009 272009 310463520098260602  
31046352009826060218232009 31046352009826060218232009272009  
6020120090310463

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.  
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465  
RODRIGO FUNABASHI - SP261163  
FELIPE GENARI - SP356167  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
AGRAVANTE : LIDIA LEILA DA SILVA  
AGRAVANTE : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S) - SP153968  
AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA  
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO GIANOLLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447  
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865  
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS S.A.

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583  
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711  
UBIRATAN ROCHA GROSSO - SP143059

INTERES. : EDNA DA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA  
INTERES. : LIDIA LEILA DA SILVA  
INTERES. : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

INTERES. : URBES TRANSITO E TRANSPORTE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto para dar provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla, mantidos os votos pelo improvimento dos recursos, com a retificação do item 4 das ementas (já promovida), nas demais petições, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.